



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.007810/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria DRAWBACK
Recorrente DU PONT DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 11/12/2003 a 11/09/2006

DRAWBACK SUSPENSÃO. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Não basta que o sujeito passivo, beneficiário do regime de drawback na modalidade suspensão, comprove que exportações efetivamente ocorreram, mas também que elas estejam declaradas em consonância com as normas complementares editadas pela Secex e pela Receita Federal.

Conforme determinado nas Portarias da Secex, para fins de comprovação do adimplemento do regime de Drawback Suspensão, somente pode ser aceito Registro de Exportação (RE) contendo o código de enquadramento adequado para esse regime, bem como as demais informações relativas aos "dados do fabricante".

Recurso Voluntário negado

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro declarou-se impedido, sendo substituído pelo Conselheiro suplente Rodolfo Tsuboi.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodolfo Tsuboi (Suplente), Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Vinícius Guimarães (Suplente convocado) e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo Suplente convocado Vinícius Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da **Delegacia de Julgamento em Florianópolis** que julgou improcedente a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 11/12/2003 a 11/09/2006

DRAWBACK. LEGISLAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.

Constatado que, por ocasião da exportação, o beneficiário descumpriu a legislação referente ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback, modalidade Suspensão, não fazendo jus ao benefício fiscal relativo à suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação, devem ser cobrados os tributos que deixaram de ser recolhidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Versa o processo sobre a exigência de Imposto sobre a Importação (II), IPI, Cofins-importação, PIS/Pasep-importação, juros de mora e multas de ofício, no valor de R\$595.354,42, em face do descumprimento das obrigações assumidas por ocasião da aplicação do regime aduaneiro especial de drawback.

A contribuinte, amparada pelos Atos Concessórios nº 20030090733, 20040004287 e 20050206451 sob o regime de Drawback Intermediário na modalidade suspensão, importou mercadorias (filmes de poliéster de diversos modelos) utilizadas na fabricação de produtos a serem exportados por terceiros (motores), no caso, a empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA, de CNPJ nº 45.361.425/0001-64.

Da análise dos registros de exportação (RE's) restou constatado que 214 itens neles inseridos não haviam sido registrados com o enquadramento da operação como vinculados ao regime aduaneiro especial de drawback suspensão (intermediário), mas sim com os seguintes enquadramentos: 80000 - Exportação Normal; 80102 - Exportação em consignação exceto COD. 80114; 80116 - SGP - Sistema Geral de Preferência; 81501 Proex/Equalização (Banco do Brasil); e 99199 Outras exportações s/ cobertura sem retorno não enquadradas em outros códigos. Assim, a fiscalização não aceitou, para fins de comprovação do adimplemento dos respectivos atos concessórios, tais registros de exportação, dado que contrariam o disposto na legislação que rege a matéria.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

a) Não existiu a figura do desvio de finalidade, tendo sido apenas detectado que, das operações de exportação promovidas pelo exportador, 199 RE (214 itens) apresentaram supostos erros formais. Houve exportação, contrato de câmbio e a respectiva liquidação ao contrato de câmbio.

b) No campo 24 de cada um dos registros de exportação verifica-se que efetivamente houve a vinculação ao ato concessório.

c) Não houve dolo ou má-fé, há que ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (pena mais adequada ao erro formal);

d) Houve a efetiva exportação dos equipamentos exportados em consignação. Tais operações se transformaram em efetiva venda e a liquidação dos respectivos contratos de câmbio por si só comprovam o fechamento da operação de venda. Tendo o mesmo ocorrido com os equipamentos exportados pelo Sistema Geral de Preferência ou financiadas pelo PROEX, bem como em relação às operações sem cobertura cambial/outros (houve a transformação em exportação definitiva).

O julgador de primeira instância não acatou as alegações da impugnante, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

- A Portaria SECEX nº 14/04 em seu artigo 164 estabeleceu seu alcance aos atos concessórios em análise (emitidos em 17/09/2003, 03/02/2004 e 28/07/2005), dado que são posteriores a 31/10/01.

- A Portaria SECEX nº 14/04 trouxe comandos que devem ser respeitados para que se possa aferir adequadamente o correto usufruto do benefício concedido. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

- Como se observa dos documentos acostados aos autos (cópias dos registros de exportação, fls. 270 a 299) o exportador (Empresa TECUMSEH DO BRASIL LTDA.) utilizou códigos de enquadramento diversos daquele prescrito para o regime aduaneiro especial de drawback intermediário modalidade suspensão (81103 - DRAWBACK SUSPENSÃO INTERMEDIÁRIO).

- O exportador modificou as informações originais dos registros de exportação após a saída das mercadorias do País (averbação dos registros) – é o que se depreende das cópias dos registros de exportação anexados pela impugnante (Exemplificando: registro de exportação 03/1529934-001, fl. 808, no campo 26 “MENSAGENS DE PENDÊNCIA” existem dois alertas – “ALTERACAO OBSERVACAO EXPORTADOR APOS AVERBACAO” e “ALTERACAO DADOS DO FABRICANTE APOS AVERBACAO”). Os registros modificados após o embarque das mercadorias levam a crer que as modificações foram promovidas numa tentativa de ajustar os registros ao ato concessório, o que é de se ter por incabível.

Cientificada em 04/12/2015, a interessada apresentou recurso voluntário em 18/12/2015, alegando, em síntese, que:

- Há nulidade no acórdão recorrido, na medida em que o julgador deixou de se pronunciar quantos aos elementos de prova que atestam a exportação dos itens (compressores magnéticos destinados ao segmento de refrigeração) em relação aos quais as matérias-primas foram aplicadas (filmes de poliéster). Também há nulidade no acórdão recorrido por inovação nos fundamentos da autuação, vez que a vinculação física nunca foi questionada pela fiscalização.

- Em respeito a cada código indevido, a Recorrente demonstrou individualmente o adimplemento irrestrito dos Atos Concessórios:

a) RE's sob o código 80102 - exportação em consignação: com fundamento de validade no art. 121 da Portaria Secex 36/07, as provas de liquidação do câmbio representam elementos inequívocos de houve uma efetiva venda ao exterior, devendo tais operações ser consideradas para fins de confirmação do adimplemento do regime.

b) RE's sob o código 80116 - Sistema Geral de Preferências: pelas provas de fechamento de câmbio juntadas fácil concluir que o preço foi praticado de forma usual e comum, sem qualquer redução, de forma que é incabível a glosa efetuada pela fiscalização.

c) RE's sob o código 81501 - Proex/Equalização: em que pese a modalidade de financiamento, o preço de venda ao exterior foi integralmente recebido pela Tecumseh, como comprovam as liquidações de câmbio.

d) RE's sob o código 99199 - outras exportações s/ cobertura sem retorno: as liquidações de câmbio (fls. 800/1979) não deixam margem para dúvidas de que houve a efetiva exportação, com o recebimento integral do preço pela Tecumseh, cumprindo-se, assim, os compromissos assumidos quando da concessão dos Atos Concessórios nºs 20040004287, 20030090733 e 20050206451.

- Uma vez comprovado que a matéria-prima importada foi aplicada na industrialização de compressores magnéticos destinados ao segmento de refrigeração, cujos itens foram efetivamente exportados, gerando entrada de divisas à nação, não há como se imputar qualquer espécie de descumprimento quanto às obrigações assumidas nos referidos Atos Concessórios.

- A recorrente fez prova de todos os elementos que envolveram as exportações efetivamente consumadas pela Tecumseh, os quais ratificam a pertinência cronológica dos eventos ocorridos, inclusive reforçado pelos Laudos Técnicos juntados, não havendo como se questionar a efetiva vinculação física dos itens importados às exportações refletidas nos Registros de Exportação comprovados no processo.

- Independentemente das modificações dos RE's, que, inclusive, são de aprovação automática pelo sistema, o fato é que os elementos constantes dos registros originais, a exemplo da NCM e a descrição dos dados da operação, já possibilitavam identificar a efetiva exportação dos itens em relação aos quais as matérias-primas importadas pela Recorrente foram aplicadas.

- Não há o menor sentido em relativizar a eficácia das alterações feitas nos RE's, efetivamente acatadas pelo Siscomex, para afastar o reconhecimento da vinculação física dos itens exportados. O julgador da DRJ simplesmente abstrai que as alterações promovidas nos RE foram providenciadas antes de qualquer expediente de fiscalização, não havendo, assim, motivos para que não fossem acatadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Não assiste razão à recorrente na preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Não houve omissão do julgador em não analisar os elementos de prova que eventualmente atestariam a exportação dos bens. Ocorreu que, tendo em vista que o exportador (Tecumseh) utilizou códigos de enquadramento diversos do prescrito (81103 - DRAWBACK SUSPENSÃO INTERMEDIÁRIO), tais exportações não poderiam ser consideradas para fins de adimplemento do regime, tornando-se desnecessária, à aquele julgador, a análise dos documentos acerca da efetiva exportação dos bens.

Nesse sentido, o julgador *a quo* também não questionou a vinculação física específica dos produtos exportados às importações, pois não chegou a analisar o mérito dessas exportações em face da ausência do código adequado.

Com relação à impossibilidade de retificação do Registro de Exportação para a inserção do Ato Concessório, observa-se que tal matéria não havia sido aventada pela fiscalização no Relatório Fiscal em caráter específico para as exportações sob análise, razão pela qual a argumentação adicional proferida nesse sentido pelo julgador *a quo* é de ser considerada mero *obiter dictum*.

A controvérsia limita-se à possibilidade de se considerar, para fins de adimplemento do regime de drawback suspensão intermediário, as exportações realizadas sob outros códigos de enquadramento diversos daquele exigível para essa modalidade de regime. Há que se esclarecer que esses códigos equivocados não foram objeto de alteração nos Registros de Exportação (RE).

As Portarias Secex abaixo, que se sucederam no tempo sem alterar a matéria, não deixam dúvidas acerca da obrigatoriedade de informação do código de enquadramento correto da operação no RE para que a exportação seja aceita para fins de comprovação do adimplemento do drawback suspensão:

PORTARIA SECEX Nº 11, DE 25 DE AGOSTO DE 2004:

ANEXO V

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

1. As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive no tocante ao tratamento administrativo aplicável.

2. Um mesmo RE não poderá ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária.

3. É obrigatória a vinculação do RE ao Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão.

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2- a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

(...)

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004

(Publicada no DOU de 23/11/2004)

(...)

ANEXO “G” EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).

(...)

PORTARIA Nº 35, DE 24 NOVEMBRO DE 2006

(Publicada no DOU de 28/11/2006)

(...)

ANEXO “F”

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE DRAWBACK

(...)

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de

enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX-Exportação, bem como as informações exigidas no campo 24 (dados do fabricante).
(...)

Portaria SECEX nº 36 de 22/11/2007

(...)

ANEXO F

EXPORTAÇÃO VINCULADA AO REGIME DE Drawback

(...)

4. Somente será aceito para comprovação do Regime, modalidade suspensão, RE contendo, no campo 2-a, o código de enquadramento constante da Tabela de Enquadramento da Operação do SISCOMEX - Exportação, quando de sua efetivação, bem como as informações exigidas no campo 24(dados do fabricante).

(...)

As normas complementares editadas pela Secex e pela Receita Federal, conforme prerrogativa dada pelo art. 344 do Regulamento Aduaneiro/2002, não estabelecem meras formalidades desprovidas de fundamento, mas providências necessárias para que esses Órgãos tenham o controle adequado sob o regime de Drawback Suspensão. Ao contrário do que sustenta a recorrente, não basta que esteja provado que efetivamente ocorreram as exportações relacionadas pela contribuinte, mas também que elas estejam declaradas em consonância com as normas complementares da Secex e da RFB.

Assim, tendo em vista que, nos Registros de Exportação questionados, não foi informado o código adequado para o regime (81103 - DRAWBACK SUSPENSAO INTERMEDIÁRIO), as exportações apresentadas pela contribuinte não podem ser aceitas para fins de comprovação do compromisso de exportar, conforme decidido pela fiscalização e ratificado pela decisão recorrida.

Assim, pelo exposto acima, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário.**

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora